



RECOMENDAÇÃO Nº. 8/2015

Dispõe sobre o devido procedimento a ser adotado pelo Juízo de Conhecimento Criminal para subsequente Execução da Pena e Medida de Segurança.

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições previstas no art. 19, inc. I, da Lei Complementar nº 221/2010 e no art. 54, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o procedimento a ser observado para a execução de pena privativa de liberdade, bem ainda de restritiva de direito e de medida de segurança, no âmbito do Poder Judiciário Acreano;

CONSIDERANDO que a inadequada formação do processo de execução (PEP) acarreta morosidade no seu processamento;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal (LEP) e a Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já estabelecem diretrizes suficientes à regular composição do processo de execução (PEP);

CONSIDERANDO que o regramento supradito, além de nortear a execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, também é utilizado, no que for pertinente, para a execução da pena restritiva de direito;

CONSIDERANDO que as Varas de Execuções Penais (VEP) e de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), habitualmente, são exigidas a diligenciar na busca de informações e de peças que deveriam ter sido fornecidas pelo Juízo de Conhecimento Criminal, quando da expedição das guias de recolhimento, de internação, de execução e carta de guia,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

RECOMENDA:

Art. 1º Aos Juízes Criminais que orientem e fiscalizem seus respectivos Diretores de Secretaria quanto ao atendimento do art. 106 da Lei de Execução Penal (LEP) e da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Parágrafo único. Sem que sejam olvidadas quaisquer das informações e das peças enunciadas no regramento de que trata o caput deste artigo, as guias de recolhimento, de internação, de execução e carta de guia, conforme for o caso, não serão expedidas sem o cumprimento do mandado de prisão; sem a certificação do trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa; e sem a indicação do endereço atualizado do apenado.

Art. 2º Esta recomendação entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 19 de agosto de 2015.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça